CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 0131
Visto:

PARECER JURÍDICO Nº 02

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Presidente da CPL

Processo Administrativo nº 001.0000815/2020.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 09/2020.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prestação de serviços temporário por necessidade de excepcional interesse público, vinheta, cobertura com carro de som e anúncios nas Ruas e Avenidas, para o enfrentamento emergencial do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Pajeú do Piauí.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO TRADICIONAL E FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recebe está procuradoria jurídica pedido de parecer encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre possibilidade de contratação temporária para divulgação de vinheta, cobertura com carro de som e anúncios nas Ruas e Avenidas, para ações de combate ao COVID-19 no município, em atendimento a secretaria de saúde, através da contratação direta por meio de dispensa de licitação.

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 014
Rubr:

I- RELATORIO:

O processo teve início com a requisição da secretaria interessada, onde descreveu e justificou objetivamente a necessidade de contratação pretendida, a aquisição se faz necessário visto que a secretaria de saúde não dispõe de mecanismos para infomar a população sobre os cuidados que deverão ser adotados para evitar o enfrentamento a pandemia do Coronavírus após ser decretado estado de calamidade pública no nosso município através do Decreto nº 006, de 25 de março de 2020, a secretaria vem tomando todas as medidas necessárias para prevenir e combater a disseminação do vírus em nosso município.

Ademias os casos de infecção e morte pelo vírus vem aumentando diariamente no Brasil e também no estado do Piaui. Assim sendo, a prevenção se faz necessário nesse cenário de emergência na saúde pública. Frisamos ainda a emergência máxima dessa contratação, precisamos dos itens disponíveis o mais rápido possível, pois já temos vários casos de COVID-19 confirmado em municípios vizinhos.

A Comissão Permanente de Licitação instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, pesquisa de preço, o contador responsável informou a dotação orçamentaria correspondente, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada com a secretaria responsável e a autorização para efetivar a contratação direta foi dada pelo prefeito.

Foi sugerido que o processo ocorresse através de dispensa de licitação, uma vez que restou configurado a situação emergencial no presente caso, conforme artigos 24, IV da lei 8.666/93 e 4º da Lei 13.979/2020, o qual prevê expressamente essa possibilidade quando se tratar de atendimento de situação de emergência que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança das pessoas.

2- DA ANALISE

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 016
Rubr:

Trata-se do pedido de dispensa de licitação por emergência para serviços de vinheta com propaganda volante, faixa de orientação e panfletos no combate e prevenção de enfretamento da pandemia do novo Coronavírus (covid-19) do município de Pajeú do Piauí.

A contratação direta de fornecedor nos casos de urgência encontra guarida nos artigos 24, IV, da lei de licitações e 4º da lei 13.979/2020, que dispõe:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**
>
> **Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.**

Conforme exposto acima, vemos que a lei de licitação permite a dispensa de licitação para atendimento em situação emergencial, desde que no caso concreto esteja indiscutivelmente configurada essa situação, através do preenchimento de alguns pressupostos trazidos no inciso IV, que seriam:

a) a ocorrência de situação fática que importe na necessidade de atendimento imediato para proteção de certos interesses.

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 017
Rub:

b) que esses interesses sejam tutelados pelo ordenamento jurídico.

c) A demonstração efetiva e concreta da potencialidade do dano.

d) que o dano, além de provável, se mostre iminente e gravoso.

e) que imediata medida adotada pela administração via contratação direta se mostre o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco eminente detectado.

f) que a contratação direta seja efetuada nos limites necessários para o afastamento do risco até providências sejam tomadas para a viabilização do processo licitatório, posto que este é a regra, sendo a dispensa, exceção.

Feitas estas considerações, passamos para análise do presente caso.

Trata-se situação fática apresentada pela secretaria de saúde, que necessita dos serviços de vinheta com propaganda volante, faixa de orientação e panfletos, faz necessária a contratação diante da grave crise sanitária e de saúde pública vivenciada nos últimos meses no pais.

No caso em analise, considera-se a hipótese descritiva no inciso IV do artigo 24 da lei 8.966/93 como uma situação em que a ausência da contratação imediata do objeto em questão, o qual é considerado urgente perante uma situação emergencial, cria um risco considerável de prejuízo e comprometimento de saúde aos cidadãos, paciente e colaboradores da secretaria solicitante.

Vale ressaltar a lição de Edgar Guimarães quanto ao tema:

> **"Nesses casos, há um manifesto antagonismo entre a realidade burocrática típica da instauração e processamento da licitação e a urgência no atendimento da situação emergencial. Em outros termos, significa que a realização de certame licitatório é incompatível com a natureza emergencial da demanda, que**

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 018
Rub:

apenas seria agravada se a execução do objeto se subordinasse ao dever de licitar. Daí a opção legislativa de, nesses casos, estabelecer uma hipótese de dispensa de licitação."

Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão de situação emergencial é relevante considerar que a demora na realização da licitação poderia acarretar a ineficácia da contratação, visto que a demora na contratação do objeto poderia causar danos irreparáveis a saúde pública, face ao risco em que está exposta por sua condição.

Nesse sentido é valido o posicionamento de o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao processo licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal"

Se faz relevante ressaltar a posição do TCU no que diz respeito à contratação direta em situações de emergência, senão vejamos:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. **A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a**

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 019

> **urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.** 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (ACÓRDÃO 1876/2007-PLENÁRIO, PROCESSO Nº 008.403/1999-6, REL. AROLDO SEDRAZ, 14.09.2997).

Conforme podemos extrair da leitura da jurisprudência retro apresentada, é cabível a contratação direta, seja qual for a origem da emergência, o que não é desprovido de consequências jurídicas.

Nesse sentido é pertinente a Orientação Normativa nº 11/2009 da Advocacia Geral da União, a qual dispõe o seguinte:

ON nº 11/2009 da AGU: "A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei".

No que tange à definição de situação emergencial podemos tomar como situação de emergência aquelas situações onde há necessidade de atendimento imediato a determinados interesses, cuja demora em realizar a prestação causaria o risco de sacrificar valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Considerando que o processo licitatório pressupõe certa demora em seu trâmite, condicionar a contratação à realização da licitação concretizaria o sacrifício a esses valores.

Assim, fica evidente pelas informações apresentadas no processo, que a situação fática é uma situação emergencial, configurada pelo risco à pública, cuja responsabilidade se impõe ao município.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 070
Rub:

Destarte, entendemos que há possibilidade de que o processo se dê através de dispensa de licitação, por restar preenchido o requisito de caráter emergencial, conforme preconiza o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 195, §3º.

Contudo, uma vez que há necessidade manutenção do objeto por prazo indeterminado, deverá ser realizada nova análise sobre a realização de procedimento licitatório, o qual deverá estar adequado à modalidade correta em função do valor total da contratação.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em face das justificativas e documentos acostados aos autos evidenciando a situação de emergência, restou claramente comprovado, que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, nesse momento, a necessidade da Administração.

Nesse cenário, a luz das informações colacionadas aos autos, constata-se haver respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial autorizando a contratação direta de fornecimento dos medicamentos, através de dispensa do tradicional processo licitatório, com fundamento no Artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

Este é o Parecer Jurídico, o qual remeto à apreciação da autoridade competente.

Pajeú do Piauí, 23 de abril de 2020.

Mislaye de Lima Silva
OAB/PI 12522